



17/07/2026

0000000001

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
CERTIDÃO ESTADUAL DE DISTRIBUIÇÕES CRIMINAIS

CERTIDÃO Nº: 2953976**FOLHA: 1/2**

A autenticidade desta certidão poderá ser confirmada pela internet no site do Tribunal de Justiça.

O responsável pelo expediente do Cartório Distribuidor Criminal do(a) Foro de Jaguariúna, no uso de suas atribuições legais,

CERTIFICA E DÁ FÉ que, pesquisando os registros de distribuições de **AÇÕES CIVIS PÚBLICAS E DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA E CRIMINAIS**, anteriores a 16/07/2026, verificou **CONSTAR** contra: *****

MARCIO GUSTAVO BERNANDES REIS, RG: 24604086, CPF: 165.052.578-88, nascido em 01/11/1971, natural de Santos - SP, filho de marcio Schneider Reis e Flora Maria Bernanrdes Reais, conforme indicação constante do pedido de certidão. *****

As seguintes distribuições: *****

JAGUARIÚNA

» Foro de Jaguariúna - 1ª Vara. Ação Penal - Procedimento Ordinário: 0029273-34.2017.8.26.0000. Data: 18/02/2019. Reqe: Justiça Pública. *****
» Foro de Jaguariúna - 1ª Vara. Inquérito Policial: 1501852-33.2024.8.26.0296. Data: 30/12/2024. Autor: Justiça Pública. *****

CERTIFICA ainda que, verificou **CONSTAR** contra **MARCIO GUSTAVO BERNANDES REIS**, não qualificado(a), as distribuições abaixo relacionadas: *****

JAGUARIÚNA

» Foro de Jaguariúna - 2ª Vara. Ação Civil Pública: 0001221-18.2014.8.26.0296. Data: 26/02/2014. Reqe: MUNICIPIO DE JAGUARIUNA. *****
» Foro de Jaguariúna - 2ª Vara. Ação Civil Pública: 0001455-39.2010.8.26.0296 (0001455-39.2010.8.26.0296). Data: 19/03/2010. Reqe: Ministério Público do Estado de São Paulo. *****
» Foro de Jaguariúna - 2ª Vara. Ação Civil Pública: 0002119-70.2010.8.26.0296 (0002119-70.2010.8.26.0296). Data: 24/05/2010. Reqe: Ministério Público do Estado de São Paulo. *****
» Foro de Jaguariúna - 2ª Vara. Ação Civil Pública: 0003661-26.2010.8.26.0296 (0003661-26.2010.8.26.0296). Data: 29/07/2010. Reqe: Ministério Público do Estado de São Paulo. *****
» Foro de Jaguariúna - 1ª Vara. Ação Civil Pública: 0003936-96.2015.8.26.0296. Data: 25/06/2015. Reqe: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO. *****
» Foro de Jaguariúna - 1ª Vara. Ação Civil Pública: 0005936-06.2014.8.26.0296. Data: 17/10/2014. Reqe: Ministério Público do Estado de São Paulo. *****
» Foro de Jaguariúna - 1ª Vara. Ação Civil Pública: 0006627-59.2010.8.26.0296 (0006627-59.2010.8.26.0296). Data: 17/12/2010. Reqe: Ministério Público do Estado de São Paulo. *****
» Foro de Jaguariúna - 1ª Vara. Ação Civil Pública: 0006986-48.2006.8.26.0296 (0006986-48.2006.8.26.0296). Data: 14/12/2006. Reqe: Amadeu Zonzini Júnior. ***
» Foro de Jaguariúna - 2ª Vara. Ação Civil Pública: 1000463-85.2015.8.26.0296. Data: 11/09/2015. Reqe: PREFEITURA MUNICIPAL DE JAGUARIÚNA. *****
» Foro de Jaguariúna - 1ª Vara. Ação Civil Pública: 1000516-95.2017.8.26.0296. Data: 22/02/2017. Reqe: Ministério Público do Estado de São Paulo. *****
» Foro de Jaguariúna - 2ª Vara. Ação Civil Pública: 1001346-95.2016.8.26.0296. Data: 10/05/2016. Reqe: Ministério Público do Estado de São Paulo. *****
» Foro de Jaguariúna - 2ª Vara. Ação Civil Pública: 1001830-76.2017.8.26.0296. Data: 07/06/2017. Reqe: Ministério Público do Estado de São Paulo. *****

PEDIDO Nº:

0000000001





17/07/2026

0000000001

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
CERTIDÃO ESTADUAL DE DISTRIBUIÇÕES CRIMINAIS

CERTIDÃO Nº: 2953976**FOLHA: 2/2**

A autenticidade desta certidão poderá ser confirmada pela internet no site do Tribunal de Justiça.

» *Foro de Jaguariúna - 1ª Vara. Ação Civil Pública: 3004001-11.2013.8.26.0296.*
*Data: 17/10/2013. Repte: Ministério Público do Estado de São Paulo.******

Esta certidão é expedida para FINS EXCLUSIVAMENTE ELEITORAIS e abrange as ações civis públicas e de improbidade administrativa, os feitos criminais, dos Juizados Especiais Criminais e execuções criminais cadastrados no sistema SAJ referentes a todas as Comarcas/Foros Regionais e Distritais do Estado de São Paulo e os constantes das fichas manuais da Comarca emitente. A data de informatização de cada Comarca está disponível em <http://www.tjsp.jus.br/Certidoes/Certidoes/CertidoesPrimeiraInstancia>.

São apontados inquéritos e ações penais em tramitação ou encerrados, inclusive inquéritos arquivados e ações penais com sentença absolutória ou de extinção de punibilidade, bem como ações civis públicas e de improbidade administrativa em andamento e extintas, razão pela qual deverá ser complementada com a certidão de objeto e pé ou de breve relatório dos processos apontados, solicitadas diretamente aos respectivos juízos, sempre que necessário.

Feitos relacionados somente ao nome pesquisado, NÃO QUALIFICADO(A), em razão da inexistência de dados completos na base do Distribuidor, podem se referir a HOMÔNIMOS, e não à pessoa pesquisada. Certidão com apontamentos apenas nesse campo considera-se NEGATIVA, nos termos do art. 8º, § 2º, da Res. CNJ nº 121/2010.

Instruções para a correção de apontamento desatualizado ou para obtenção de certidão de homonímia estão disponíveis no endereço acima indicado, na aba DÚVIDAS FREQUENTES.

VÁLIDA SOMENTE MEDIANTE ASSINATURA DIGITAL, PODENDO SER CONFIRMADA EM <https://esaj.tjsp.jus.br/sco/abrirConferencia.do>

Necessário complementar com a Certidão de distribuição para fins eleitorais - Sistemas eproc e SEEU

Esta certidão é sem custas.

Jaguariúna, 17 de julho de 2026.

PEDIDO Nº:

0000000001





TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE JAGUARIUNA
FORO DE JAGUARIUNA
2ª VARA

Rua Santo Antonio de Posse, 259, Dom Bosco - CEP 13911-016, Fone:
19-3311-1760, Jaguariuna-SP - E-mail: jaguariuna2@tjsp.jus.br
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

CERTIDÃO DE OBJETO E PE

Ana Maria Fonseca Gomes Balducci Elias, Supervisor de Serviço do Cartório da 1ª Vara e 2ª Vara Judicial da Comarca de Jaguariuna do Foro de Jaguariuna, na forma da lei,

CERTIFICA que, pesquisando em Cartório, a seu cargo, verificou constar:

PROCESSO DIGITAL Nº: 1001346-95.2016.8.26.0296 - **CLASSE - ASSUNTO:** Ação Civil Pública - Improbidade Administrativa

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 10/05/2016 **VALOR DA CAUSA:** R\$ 100.000,00

REQUERENTE(S):

MUNICÍPIO DE JAGUARIUNA, CNPJ 46.410.866/0001-71, CEP 13910-027, Jaguariuna - SP
GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO, CNPJ 01.468.760/0001-90, CEP 13820-000, Jaguariuna - SP

REQUERIDO(S):

EDUARDO PRADO DE ALMEIDA CAVALCANTI, Brasileiro, RG [REDACTED], CPF 274.784.038-75, com endereço à Rua Carlos Ferrareto, 67, Mauá 2, CEP 13820-000, Jaguariuna - SP, MARCIO GUSTAVO PEREIRA DE [REDACTED], RG [REDACTED], CPF 165.052.578-88, com endereço à [REDACTED], CEP 13820-000, Jaguariuna - SP, ORLANDO CAVALCANTI JUNIOR, Brasileiro, RG [REDACTED], CPF 297.996.848-03, com endereço à [REDACTED], CEP 13025-357, Campinas - SP, SETTORE APOIO ADMINISTRATIVO LOCAÇÃO E COBRANÇAS LTDA, CNPJ 09.152.002/0001-70, com endereço à [REDACTED], CEP 13820-000, Jaguariuna - SP, E. P. DE A. CAVALCANTI ME (GAGNAT), CNPJ 11.410.969/0001-57, com endereço à [REDACTED], CEP 13820-000, Jaguariuna - SP, ELIANE DRUDI BENATI, Brasileira, RG [REDACTED], CPF 321.217.058-13, com endereço à [REDACTED], CEP 13920-000, Pedreira - SP, ELIETE DRUDI BENATI, Brasileira, RG [REDACTED], CPF 247.822.398-82, com endereço à [REDACTED], CEP 13920-000, Pedreira - SP, ROBERTO PRADO DE ALMEIDA CAVALCANTI, Brasileiro, RG [REDACTED], CPF 221.549.058-62, com endereço à [REDACTED], CEP 13820-000, Jaguariuna - SP, ANTÔNIA MATILDE DOS SANTOS XAVIER BRASILINO, Brasileira, RG [REDACTED], CPF 287.985.988-30, com endereço à [REDACTED], CEP 13820-000, Jaguariuna - SP, ELVIS ALBERTO DE [REDACTED], Brasileiro, RG [REDACTED], CPF 306.057.608-45, com endereço à [REDACTED], CEP 13911-100, Jaguariuna - SP, MARISA APARECIDA RIBEIRO DE [REDACTED], Brasileira, CPF 168.595.988-16, com endereço à [REDACTED], CEP 13820-000, Jaguariuna - SP e FERNANDO PINTO CATÃO, Brasileiro, CPF 137.961.408-23, Nascido/Nascida 12/12/1970, com endereço à [REDACTED], CEP 13820-000, Jaguariuna - SP



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE JAGUARIÚNA
FORO DE JAGUARIÚNA
2ª VARA

Rua Santo Antônio de Posse, 259, Dom Bosco - CEP 13911-016, Fone:
19-3311-1760, Jaguariuna-SP - E-mail: jaguariuna2@tjsp.jus.br
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

SITUAÇÃO PROCESSUAL:

Decisão - 12/05/2016 18:21:41 - Vistos. Notifiquem-se os requeridos para apresentarem defesa preliminar por escrito, que poderá ser instruída com documentos e justificativas, no prazo de 15 (quinze) dias, consoante disposto no artigo 17, §7º, da Lei n. 8.429/92. Intime-se o Município de Jaguariúna, para querendo, ingressar no feito. Com a apresentação de defesa ou decorrido o prazo assinalado, venham os autos conclusos para decisão sobre o recebimento ou rejeição da exordial. Intime-se.

Decisão - 03/02/2017 14:39:39 - Vistos. Defiro a realização de pesquisa de endereços através do sistema BACENJUD e a notificação dos requeridos faltantes, conforme pleiteado às fls. 1514/1515. Intime-se.

Remessa - 17/04/2017 14:10:54 - Relação: 0265/2017

Teor do ato: Vistos. Expeçam-se cartas precatórias para notificação do requerido Orlando, conforme pleiteado às fls. 1556. Intime-se.

Advogados(s): Wilian Barbosa do Morrinho (OAB 160721/SP), Rodrigo de Credo (OAB 220701/SP), Carlos Eduardo Miguel (OAB 251007/SP), Cristina Tremarin Santoni de Credo (OAB 291765/SP), Fernando Marcio das Dores (OAB [REDACTED])

Decisão - 04/09/2017 14:02:15 - Vistos. Certifique a zelosa serventia se todos os queridos foram notificados e se decorreu o prazo para apresentação das defesas prévias. Intime-se.

Certidão de Cartório Expedida - 25/09/2017 15:21:32 - Certifico e dou fé que, foram notificados os requeridos: 1) Roberto Prado de Almeida Cavalcanti (citado às fls. 1.263, defesa às fls. 1.279/1.296); 2) Elenir Drudi Benati (citada às fls. 1.577, defesa às fls. 1.581/1.596); 3) Eliane Drudi Benati (citada às fls. 1.577, defesa às fls. 1.598/1.613); 4) E. P. De A. Cavalcanti Me (citado às fls. 1.263, defesa às fls. 1.279/1.296); 5) Sette Apoio Administrativo Locação e Cobranças Ltda (citado às fls. 1.263, defesa às fls. 1.279/1.296); 6) Orlando Santhagatta Júnior (citado às fls. 1.630, defesa às fls. 1.639/1.655); 7) Márcio Gustavo Bernardes Reis (citado às fls. 1.263, defesa às fls. 1.420/1.426); 8) Eduardo Prado de Almeida Cavalcanti (citado às fls. 1.263, defesa às fls. 1.279/1.296); 9) D7 Consultoria em Informática Ltda (citado às fls. 1.263, defesa às fls. 1.279/1.296); 10) Fernando Pinto Catão (citado às fls. 1.263, defesa às fls. 1.478/1.493); 11) Marisa Aparecida Rissatti (citada às fls. 1.263, fls. 1.453/1.475); 12) Elvis Alberto de Almeida (comparecimento espontâneo às fls. 1.519/1.520, defesa às fls. 1.543); 13) Antônia Matilde Dos Santos Xavier Brasilino (citada às fls. 1.263, defesa às fls. 1.429/1.451), tendo todos estes apresentado defesa. Portanto, conforme verificado, a requerida Forc In Comercio de Artigos Promocionais Produções e Serviços Ltda Me não foi notificada. Nada Mais.

Despacho - 23/11/2017 13:47:44 - Vistos. Dê-se vista dos autos ao Ministério Público.

Decisão - 15/02/2018 13:42:49 - Isto posto, recebo a petição inicial e determino a citação dos requeridos para, querendo, ofertar contestação no prazo de quinze dias, sob pena de revelia. Tendo em vista que a empresa FORC IN COMERCIO DE ARTIGOS PROMOCIONAIS PRODUÇÕES E SERVIÇOS LTDA ME foi regularmente extinta, julgo extinto feito com relação a ela, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil vigente. Intime-se.

Despacho - 11/05/2018 13:29:08 - Vistos. Remetam-se os autos ao Ministério Público para que se manifeste sobre o pedido de suspensão realizado às fls. 1840/1842. Após, conclusos para análise do referido pedido, bem como dos demais formulados anteriormente. Intime-se.

Decisão - 14/06/2018 18:44:08 - (1) Anote-se, no SAJ, a retirada do Doutor Rodrigo de Credo do presente feito. (2) Assiste razão ao nobre representante do Ministério Público quanto a desnecessidade de suspensão do feito, posto que os fatos aqui discutidos não se enquadram na questão levantada no Recurso Extraordinário n. 852.475. Observo que em nenhuma das defesas apresentadas foi ventilada a prescrição do ressarcimento ao erário tipificado como ilícito de improbidade administrativa. De qualquer forma, inexistindo nos presentes autos discussão sobre a possibilidade ou não de prescrição do direito do Estado ao ressarcimento por ato de improbidade



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE JAGUARIÚNA
FORO DE JAGUARIÚNA
2ª VARA

Rua Santo Antonio de Posse, 259, Dom [REDACTED] CEP 13911-016, Fone:
19-3311-1760, Jaguariuna-SP - E-mail: [REDACTED]@tjsp.jus.br
Horário de Atendimento ao Público: das 8h00min às 17h00min

administrativa ou mesmo da prescrição da pena imposta por força do reconhecimento do ato de improbidade, incabível a pretendida suspensão do processo. Nessa linha, menciono os seguintes precedentes: AGRAVO DE INSTRUMENTO FUNDADO NOS ARTs. 1.015, XIII E 1.037, §§9º A 13 CPC - INTERPOSIÇÃO CONTRA DECISÃO QUE DETERMINOU A SUSPENSÃO DA TRAMITAÇÃO DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA COM FUNDAMENTO NA SUSPENSÃO NACIONAL DAS AÇÕES QUE DISCUTAM ESPECIFICAMENTE QUESTÃO RELACIONADA À "PRESCRITIBILIDADE DAS AÇÕES DE RESSARCIMENTO AO ERÁRIO FUNDADOS EM ATOS TIPIFICADOS COMO ILÍCITOS DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA", NA ESTEIRA DO ART. 37, §5º CF, COMO CEDIÇÃO, DETERMINADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NO RE [REDACTED] - SP, EM SEDE DE REPERCUSSÃO GERAL - IMPOSSIBILIDADE NO CASO CONCRETO - HIPÓTESE EM QUE A PRESCRIÇÃO ARGUIDA EM CONTESTAÇÃO PAUTA-SE NO ART. 23, I DA LEI DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA, QUE REMONTA AO PRAZO DE CINCO ANOS PARA PROPOSITURA DA AÇÃO CONTADOS DO "TÉRMINO DO MANDATO, DE CARGO OU DE FUNÇÃO DE CONFIANÇA", NÃO SE AFERINDO, EM SEDE DE COGNIÇÃO SUMÁRIA, A EXISTÊNCIA DE PEDIDO OU DE QUANTIFICAÇÃO DE DANOS EVENTUALMENTE OCASIONADOS AO ERÁRIO PELO REQUERIDO - INEXISTÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA RELATIVAMENTE AO TEMA SUSPENSO EM SEDE DE REPERCUSSÃO GERAL - DECISÃO REFORMADA - RECURSO PROVIDO, DETERMINANDO-SE O PROSSEGUIMENTO DO FEITO, NOS TERMOS DA FUNDAMENTAÇÃO. (TJSP; Agravo de Instrumento 2094595-64.2017.8.26.0000; Relator (a): Ferraz de Arruda; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Público; Foro de Franca - Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 16/05/2018; Data de Registro: 21/05/2018) AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA - Pretensão do agravante à suspensão do feito até o julgamento em repercussão geral da questão relativa à possibilidade de julgamento de prefeitos com fundamento na Lei Federal nº 8.429/92 (Tema 576) - Inadmissibilidade - Reconhecimento da repercussão geral da matéria que não implica em sobrestamento imediato e automático dos processos que tratem da matéria, dependendo de expressa determinação do Ministro relator neste sentido, o que não ocorreu na espécie - Precedentes do STF, do STJ e deste TJSP - Suspensão que igualmente não tem lugar em razão da decisão de suspensão de todas as ações em curso no território nacional, proferida pelo Ministro Teori Zavascki, nos autos do RE nº [REDACTED] (Tema 897 - "prescritibilidade das ações de ressarcimento ao erário fundadas em atos tipificados como ilícitos de improbidade administrativa") - Tese que não se amolda ao caso dos autos, haja vista a inocorrência de prescrição em relação ao agravante - Situação dos demais corréus que não o favorece, pois se trata de exceção pessoal que não pode ser arguida por terceiros - Agravo de instrumento não provido, prejudicado o exame do agravo interno interposto. (TJSP; Agravo de Instrumento 2000814-51.2018.8.26.0000; Relator (a): Paulo Dimas Mascaretti; Órgão Julgador: 8ª Câmara de Direito Público; Foro de São Caetano do Sul - 1ª. Vara Cível; Data do Julgamento: 09/05/2018; Data de Registro: 09/05/2018) Isto posto, rejeito o pedido de suspensão do processo com fundamento no decidido pelo STF no RE 852475. (3) Defiro o pedido ministerial de fls. 1775/1776, e determino a citação pessoal dos requeridos Márcio Gustavo Bernardes Reis e Elvis Alberto Almeida (endereço à fl. 1520). Fica prejudicado o pedido ministerial em relação aos requeridos Fernando Pinto Catão, Marisa Aparecida Rissati, Roberto Prado Almeida Cavalcanti, Eduardo Prado Almeida Cavalcanti e Orlando Santhagata Junior os quais já apresentaram contestação e possuem advogado constituído nos autos, de modo que se deram por citados. Mero expediente - 18/01/2019 15:24:43 - Vistos. Fls. 1949/1954: Ciência às partes sobre a informação do julgamento do recurso interposto. No mais, dê-se vista ao Ministério Público para que se manifeste sobre as contestações apresentadas, no prazo legal. Intime-se.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE JAGUARIÚNA
FORO DE JAGUARIÚNA
2ª VARA

Rua Santo Antonio de Posse, 259, Dom Bosco - CEP 13911-016, Fone:
19-3311-1760, Jaguariuna-SP - E-mail: jaguariuna2@tjsp.jus.br
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

Despacho - 25/01/2019 15:13:52 - Vistos. Especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência e relevância, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão. Intime-se.

Decisão de Saneamento do Processo - 11/03/2019 10:29:45 - Vistos. A preliminar de inépcia da inicial arguida às fls. 1730 e seguintes deve ser afastada, uma vez que a petição apresentada pelo Ministério Público preenche os requisitos do artigo 319 do Código de Processo Civil e expõe de forma clara e objetiva os pedidos e fundamentos fáticos e jurídicos, sendo possível através dela individualizar a conduta praticada por cada parte para verificar a existência do ato de improbidade administrativa imputado pelo Parquet e também se tais condutas se subsumem às hipóteses previstas na Lei nº 8.429/92. A preliminar de ilegitimidade passiva arguida pela empresa D7 Consultoria em Informática Ltda., por sua vez, merece acolhida, visto que comprovada sua dissolução regular através do documento de fls. 1333 e o consequente desaparecimento de sua personalidade jurídica. Diante disso, julgo extinta a ação em relação a ela, devendo a zelosa serventia providenciar a baixa da parte no sistema SAJ. Todavia, a extinção se dá exclusivamente em face da empresa, assim como ocorreu com a empresa Forc In Comércio de Artigos Promocionais Produções e Serviços Ltda. ME (fls. 1680), visto que os sócios poderão ser responsabilizados na presente ação se comprovado que se beneficiaram, ainda que indiretamente, da contratação tida pelo Ministério Público como irregular. Por fim, as preliminares de inadequação da ação de improbidade ante a inexistência de atos improbos e demais alegações de ilegitimidade passiva se confundem com o mérito e como tal será analisada. Fixo como pontos controvertidos da demanda se os procedimentos licitatórios carta-convite 09/10, 11/10, 46/10, 56/10 e 59/10 e os processos de inexigibilidade de licitação PA 1082/10, PA 1083/10, PA 1084/10, PA 1085/10, PA 3895/10 e PA 3897/10, que tinham por objeto a contratação de empresas para realização de shows e produção de eventos, foram realizados em conformidade com os princípios constitucionais e com os ditames da Lei de Licitações e, em caso negativo, se os requeridos praticaram atos improbos que ensejem a responsabilização nos termos da Lei nº 8.429/92. Para elucidação da controvérsia, defiro a prova oral solicitada, bem como o depoimento pessoal dos requeridos e dos representantes legais das empresas, e designo audiência de conciliação, instrução, debates e julgamento para o dia 6 de maio de 2019, às 16:00h. Fixo o prazo dez dias para apresentação de rol de testemunhas (que deverá conter, sempre que possível: nome, profissão, estado civil, idade, número de CPF, número de identidade e endereço completo da residência e do local de trabalho), sob a pena de preclusão. As testemunhas deverão ser ao máximo de três para cada parte. Somente será admitida a inquirição de testemunhas em quantidade superior na hipótese de justificada imprescindibilidade e se necessária para a prova de fatos distintos. Cabe aos advogados constituídos pelas partes informar ou intimar cada testemunha por si arrolada (observadas as regras do artigo 455 do CPC). Em se tratando de testemunha arrolada pela Defensoria Pública ou por advogado que patrocina a causa em função do convênio da assistência judiciária, expeça-se mandado para intimação das respectivas testemunhas. Em tal hipótese, via digitalmente assinada da decisão servirá como mandado, a ser cumprido com os benefícios da justiça gratuita. Caso seja arrolada testemunha residente em outra comarca e não haja compromisso de que a respectiva pessoa comparecerá na audiência aqui designada, expeça-se carta precatória para inquirição, com prazo de sessenta dias para cumprimento do ato (na sequência intimando-se as partes quanto à expedição da carta precatória e para que a parte que arrolou a testemunha comprove em cinco dias a respectiva distribuição junto ao juízo deprecado). A pertinência da prova pericial contábil, por sua vez, será aferida após a realização da audiência. Intime-se.

Decisão - 30/04/2019 14:05:54 - Vistos. Fls. 1998-1999: Ciente da interposição de agravo de instrumento e da não concessão de efeito suspensivo ao recurso. Fls. 1988-1992: Ciente, ainda, dos rois de testemunhas apresentados pelas partes. Ressalto, por oportuno, que as testemunhas

Rua Santo Antonio de Posse, 259, Dom Bosco - CEP 13911-016, Fone: 19-3311-1760, Jaguariuna-SP - E-mail: jaguariuna2@tjsp.jus.br
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

residentes nessa Comarca deverão ser intimadas pelas partes interessadas, conforme já determinado às fls. 1985. Expeça-se carta precatória para oitiva das testemunhas residentes fora da Comarca (fls. 1991), bem como para colheita do depoimento pessoal dos requeridos Orlando, Elenir e Elizane. Intime-se e cumpra-se com urgência.

Despacho - 04/06/2019 13:19:31 - Vistos. Fls. 2020/2021: Ciente. No mais, cumpre-se o quanto determinado em audiência, aguardando-se o retorno das cartas precatórias expedidas.

Despacho - 13/09/2019 17:47:33 - Vistos. Fls. [REDACTED]. Ciente da devolução da carta precatória positiva contendo a inquirição da testemunha Tomas Mulia e os depoimentos pessoais das requeridas Elenir Drudi Benati e Eliane Drudi Benati. No mais, aguarde-se o retorno da carta precatória expedida para a Comarca de Campinas visando à inquirição da testemunha Marcelo e a oitiva do requerido Orlando (fls. 2009/2010). Intima-se.

Despacho - 20/02/2020 13:34:14 - Vistos. Expeça-se certidão de objeto e pê, conforme requerido às fls. 2.120. No mais, tendo em vista que a chegada da mídia referente à carta precatória encontra-se disponível em cartório, conforme certificado às fls. 2.117, dê-se vista dos autos ao Ministério Público para manifestação. Após, intimem-se as partes para que também apresentem manifestação. Intime-se.

Despacho - 28/09/2020 13:25:36 - Vistos. Tendo em vista o quanto exposto na cota ministerial de fls. 2143, defiro a devolução do prazo para apresentação de memoriais. Assim, providencie a serventia a disponibilização das mídias, abrindo-se vistas dos autos ao Ministério Público em seguida. Int.

Determinada a Manifestação do Requerido/Executado - 17/11/2020 09:05:25 - Vistos. Considerando a apresentação de memoriais pelo Ministério Público somente agora, em virtude da não disponibilização das mídias anteriormente, concedo aos requeridos o prazo legal para a apresentação de memoriais, devendo a serventia disponibilizar em cartório ou via e-mail as mídias com os depoimentos das testemunhas, para eventual consulta dos patronos.

Após, com os memoriais ou decurso do prazo, tornem os autos conclusos para sentença.

Procedência - 11/06/2021 15:19:57 - Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial, extinguindo o processo com exame de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para: (1) DECRETAR a nulidade dos contratos administrativos de número 14/10, 15/10 16/10, 17/10, 19/10, 64/10 e 89/10 firmados pelo Município de Jaguariúna; (2) REJEITAR a imputação da prática de ato de improbidade administrativa com relação aos requeridos ANTONIA MATILDE DOS SANTOS XAVIER BRASILINO, ELVIS ALBERTO DE ALMEIDA e MARISA APARECIDA RISSATI; (3) CONDENAR os requeridos: (3.1) MÁRCIO GUSTAVO BERNARDES REIS pela prática de ato de improbidade administrativa que implica prejuízo ao erário e violação aos princípios da Administração Pública e, nos termos do artigo 12 da Lei de Improbidade Administrativa, aplico-lhe as seguintes penas: (3.1.1) a suspensão dos direitos políticos pelo prazo de 6 (seis) anos, a contar do trânsito em julgado da presente sentença; (3.1.2) ao pagamento de multa no valor de R\$ 35.112,00, a ser corrigida monetariamente e acrescida de juros desde a data da prolação da sentença; (3.1.3) proibição de receber benefício ou incentivo fiscal ou creditício, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de cinco anos. (3.2) FERNANDO PINTO CATÃO pela prática de ato de improbidade administrativa que implica prejuízo ao erário e violação aos princípios da Administração Pública e, nos termos do artigo 12 da Lei de Improbidade Administrativa, aplico-lhe as seguintes penas: (3.2.1) suspensão dos direitos políticos pelo prazo de 5 (cinco) anos, a contar do trânsito em julgado da presente sentença; (3.2.2) ao pagamento de multa no valor de R\$ [REDACTED], a ser corrigida monetariamente e acrescida de juros desde a data da prolação da sentença; (3.2.3) proibição de receber benefício ou incentivo fiscal ou creditício, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de cinco anos. (3.3) D7 CONSULTORIA EM



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE JAGUARIÚNA
FORO DE JAGUARIÚNA
2ª VARA

Rua Santo Antonio de Posse, 259, Dom Bosco - CEP 13911-016, Fone:
19-3311-1760, Jaguariuna-SP - E-mail: jaguariuna2@tjsp.jus.br
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

INFORMÁTICA LTDA pela prática de ato de improbidade administrativa que implica prejuízo ao erário e violação aos princípios da Administração Pública e, nos termos do artigo 12 da Lei de Improbidade Administrativa, aplico-lhe as seguintes penas: (3.3.1) ao pagamento de multa no valor de R\$ 14.342,00, a ser corrigida monetariamente e acrescida de juros desde a data da prolação da sentença; (3.3.2) proibição de receber benefício ou incentivo fiscal ou creditício, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de cinco anos. (3.4) SETTORE APOIO ADMINISTRATIVO LOCAÇÃO E COBRANÇAS LTDA pela prática de ato de improbidade administrativa que implica prejuízo ao erário e violação aos princípios da Administração Pública e, nos termos do artigo 12 da Lei de Improbidade Administrativa, aplico-lhe as seguintes penas: (3.4.1) ao pagamento de multa no valor de R\$ 20.136,00, a ser corrigida monetariamente e acrescida de juros desde a data da prolação da sentença; (3.4.2) proibição de receber benefício ou incentivo fiscal ou creditício, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de cinco anos. (3.5) E. P. DE A. CAVALCANTI ME pela prática de ato de improbidade administrativa que implica prejuízo ao erário e violação aos princípios da Administração Pública e, nos termos do artigo 12 da Lei de Improbidade Administrativa, aplico-lhe as seguintes penas: (3.5.1) ao pagamento de multa no valor de R\$ 19.032,00, a ser corrigida monetariamente e acrescida de juros desde a prolação da sentença; (3.5.2) proibição de receber benefício ou incentivo fiscal ou creditício, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de cinco anos. O valor da condenação deverá ser revertido ao patrimônio do município de Jaguariúna. Em face da sucumbência, condeno os requeridos apontados no item 3 ao pagamento das custas e despesas processuais. Oportunamente, com o trânsito em julgado, comunique-se o Conselho Nacional de Justiça para inscrição no Cadastro Nacional de Condenações Cíveis por Ato de Improbidade Administrativa e Inelegibilidade. P.R.I.

Decisão - 24/06/2021 16:44:05 - Vistos. Nos termos do art. 1.023, §2º, intime-se o Ministério Público, para que, querendo, se manifeste sobre os embargos de declaração opostos, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, tornem os autos conclusos com urgência. Intime-se.

Apelação/Razões Juntada - 02/10/2021 05:46:22 - Nº Protocolo: WJAG.21.70042546-3

Tipo da Petição: Razões de Apelação

Data: 01/10/2021 17:31

Apelação/Razões Juntada - 02/10/2021 05:51:42 - Nº Protocolo: WJAG.21.70042558-7

Tipo da Petição: Razões de Apelação

Data: 01/10/2021 19:25

Apelação/Razões Juntada - 04/10/2021 15:41:17 - Nº Protocolo: WJAG.21. [REDACTED]

Tipo da Petição: Razões de Apelação

Data: 04/10/2021 15:38

Contrarrazões Juntada - 11/10/2021 12:10:44 - Nº Protocolo: [REDACTED]

Tipo da Petição: Contrarrazões de Apelação

Data: 11/10/2021 12:02

Despacho - 25/10/2021 18:49:49 - Vistos. Remetam-se os autos ao E. Tribunal de Justiça de São Paulo com as homenagens e cautelas de estilo.

Recebidos os Autos do Tribunal de Justiça - 17/06/2025 18:17:55 - Data do julgamento: 03/05/2023

Trânsito em julgado:

Tipo de julgamento: Acórdão

Decisão: Após sustentação oral do Dr. Gabriel Silva Pereira, deram provimento aos recursos. V. U.

Situação do provimento: Provimento



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE JAGUARIUNA
FORO DE JAGUARIUNA
2ª VARA

Rua Santo Antonio de Posse, 259, Dom Bosco - CEP 13911-016, Fone:
19-3311-1760, Jaguariuna-SP - E-mail: jaguariuna2@tjsp.jus.br
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

Relator: Souza Nery

Processo Remetido

Julgamento de Recurso Extraordinário com Agravo, dia 06/04/2025: Pelo exposto, nego provimento ao presente recurso extraordinário com agravo (als. a e b do inc. IV do art. 932 do Código de Processo Civil e § 1º do art. 21 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).
Certidão de Trânsito em julgado, STJ: trânsito no dia 04/06/2025

Baixa Definiva e, dia 04/06/2025

Autos remetidos ao Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, dia 17/06/2025.

NADA MAIS. O referido é verdade e dá fé. Jaguariuna, 20 de julho de 2026.

"Esta certidão é fornecida de acordo com o artigo 5º, inciso XXXIV, alínea "b", da Constituição Federal. Caberá ao requerente ou destinatário da certidão a responsabilidade por eventual uso ou divulgação das informações nela contidas."

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**

Ao Estado: Isento (Provimento CSM nº 2.356/2016)